



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA:RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL - ALEGAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - PAGAMENTO COMPROVADO- PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.REFERENDADO PROCESSO Nº 22101.005556.2024.72.

RESOLUÇÃO:120/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 12/05/2025.

PROCESSO: 22101.011614.2024.05

REQUERENTE: GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME

CNPJ Nº: 26.255.656/0001-49 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.031216-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR:JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 53 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição por **GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME CNPJ Nº: 26.255.656/0001-49 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.031216-4**, do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) no valor R\$ 1.073,88(Hum mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente à Notas

Fiscais referenciadas na Nota Fiscal de devolução 447. As Notas Fiscais referenciadas correspondem a compras de mercadorias realizadas junta a Luxottica, no qual foi necessária a efetuação de uma remessa de troca/garantia. Em virtude desse processo, foi devolvido os produtos e o valor correspondente será utilizado como crédito em futuras compras. Anexados as cópias das NF-e de entrada, NF-e de saída, conhecimento de transporte (CT-e), comprovante de pagamento emitido pelo sistema da SEFAZ e relatório dos produtos devolvidos.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, através de Despacho Despacho 338/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14842885) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 1023 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep15786611) a mesma se manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido da requerente, possibilitando a restituição do crédito fiscal, apresentou os documentos fiscais necessários, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.073,88 (Mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido de forma indevida por GAFAS COMÉRCIO VAR DE ARTIGOS DE OPTICA-ME (ÓTICAS CAROL) em favor do Estado de Roraima onde o requerente descreve que a situação causadora da restituição ser resultante da devolução de parte de mercadorias objeto de troca/garantia e informa a existência de documentação fiscal comprobatória.

O contribuinte informa que efetuou devolução de mercadorias conforme nota fiscal 447 de 02.05.24 onde faz referência a DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA Nº AUTORIZAÇÃO: 6006968208 Quantidade: 58 un NF-e referenciada: 5983942; 6337934; 6358618; 7263875; 7330821; 7356124; 7379461; 7443236; 7460643; 7464855; 7475583; 7496546; 7549435; 7572634; 7613141; 7629763; 7640965; 7669586; 7686225; 7694109; 7723520; 7805850; 7875658; 7882490; 7896425; 8044039; 8062487; 8102715.

Considerando o conhecimento de transporte 13199.

Considerando que o contribuinte anexou o comprovante de recolhimento e tendo fundamento no art 68 da lei 072/94 transcrita abaixo:

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Dito isto e após a análise detalhada das operações realizadas pela requerente, da documentação apresentada, de acordo norma legal vigente, é certo o direito de restituição do crédito reclamado. Nestas condições , e tendo havido a comprovação das alegações do requerente, apresentando PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, voto por conhecer o pedido, DEFERINDO a restituição no valor de R\$ 1.073,88(Hum mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos, seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, destacando que este processo foi referendado no processo nº 22101.005556.2024.72 por decisão acordada pelos membros deste Conselho de Recursos Fiscais e do membro da Procuradoria Fiscal do Estado pela unanimidade dos referidos membros.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: GAFAS COMÉRCIO VAR DE ARTIGOS DE OPTICA-ME (ÓTICAS CAROL)

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos , conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator, destacando que na decisão foi apreciado o processo nº 22101.005556.2024.72 , e referendado por este Conselho de Recursos Fiscais com concordância da unanimidade dos membros e do membro da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 120/2025, DE 13 DE maio DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 01:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/05/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/05/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17453613** e o código CRC **01C8D91A**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.011614/2024.05

17453613v6